

TC-003600/026/07

**Câmara Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** João Aparecido da Silva.

**Acompanham:** TC-003600/126/07 e TC-003600/326/07.

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL**, exercício de 2007.

**1.2** A auditoria *in loco* (fls. 09/36) constatou:

a) Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura<sup>1</sup> - Orçamento acima das reais necessidades do Legislativo, descumprindo os artigos 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

b) Documentação da Despesa - Ausência de prévia pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços; ausência de controle das ligações telefônicas efetuadas; despesas com adiantamentos sem as formalidades devidas, descumprindo a Lei municipal n. 2.088/01.

c) Licitações - Despesa sem licitação, descumprindo o artigo 2º da Lei n. 8.666/93.

d) Contratos - Falta de estipulação das cláusulas previstas no artigo 55, V, VIII e IX, da Lei n. 8.666/93.

e) Quadro de Pessoal - Cargo impropriamente em comissão, contrariando o artigo 37, V da Constituição. Revisão anual das remunerações não concedida por Lei específica e em conjunto com a revisão dos demais servidores do Município e dos subsídios dos agentes políticos, na data prevista, contrariando os artigos 37, X, da Constituição e 4º da Lei municipal n. 2.229/03, incidindo sobre vencimentos distorcidos de exercícios anteriores.

f) Outros Pagamentos a Servidores - Pagamento

<sup>1</sup> Evolução e Projeção da Receita

Exercício	Previsão Final	Repasse Total	Resultado	%	Devolução
2003	920.241,92	948.744,62	28.052,70	3,10	-
2004	1.111.179,63	1.111.179,63	-		138.439,53
2005	1.221.973,42	1.221.973,42	-		113.041,53
2006	1.479.542,48	1.479.542,48	-		115.020,13
2007	1.555.637,04	1.555.637,04	-		522.957,30
2008 (Proj.)	1.655.000,00				

de horas extras a servidores em valores superiores aos dos exercícios anteriores, sem justificativas evidenciadas. Revisão anual dos subsídios dos agentes políticos fora da data prevista e sem a edição de lei específica e conjuntamente com a revisão da remuneração dos servidores, contrariando os artigos 37, X, da Constituição e 4º da Lei municipal n. 2.313/04.

g) Subsídios dos Agentes Políticos<sup>2</sup> - Pagamentos de R\$ 30.107,70 acima do limite permitido pelo artigo 29, VI, da Constituição. Pagamento de indenização por participação em sessões extraordinárias, descumprindo o artigo 57, § 7º, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional n. 50.

h) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Falta de publicação dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos, contrariando o artigo 39, § 6º, da Constituição.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal - Descumprimento.

**1.3** Notificado, pessoalmente e pela imprensa (fls. 4 e 41), o Responsável apresentou defesa (fls. 42/155), sustentando:

a) Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura - O orçamento é elaborado em julho do ano anterior, tornando difícil saber o que pode ocorrer no exercício seguinte, a permitir abrir mão de receitas (duodécimos) amparadas por lei. Os suprimentos financeiros vindos da Prefeitura estão no limite constitucional, de 8%, pelo que o entendimento da Auditoria não tem base legal.

b) Documentação da Despesa - Sempre que necessita de produto ou prestação de serviços cujo valor proporciona uma verificação de preços, a Câmara realiza cotação de preço, condições e qualidade, visando a diminuir os gastos. A Secretaria não tem meios para bloquear os telefones dos vereadores, utilizados para ajudar na solução dos problemas da população. As despesas com adiantamento foram instituídas pelo Município para cobrir despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação. Todas são devidamente comprovadas com notas fiscais, pagamentos de pedágios e outros comprovantes fiscais, não havendo indício de irregularidades.

---

<sup>2</sup> O subsídio dos vereadores foi fixado pela Lei municipal n. 2.313 de 23-08-04 (fls. 167/168 do anexo), no valor de R\$ 2.890,62. Houve revisão anual de 5%, concedida pela Resolução n. 3, de 22-05-07 (fl. 169, Anexo). Houve revisão anual da remuneração dos servidores do Município, de 5%, concedida pela Lei municipal n. 2.417 de 23-05-07 (fls. 144/145).

c) Licitações - O contrato com a BW INFORMÁTICA LTDA. foi celebrado por valor inferior a R\$ 8.000,00, não sendo necessária licitação.

d) Contratos - A categoria econômica da empresa está descrita no balancete como sendo "333903900", ficha 9-7 (fl. 136). A categoria econômica apenas não figurou no contrato, o que não pode ser caracterizado como irregularidade.

e) Quadro de Pessoal - O cargo de Procurador Jurídico tem características de assessoramento. Os trabalhos que executa são de assessoria jurídica da Mesa, emitindo pareceres e resoluções, prestando assessoria ao Departamento de Contabilidade, elaborando contratos e dando apoio aos Vereadores. O Legislativo elaborou Resolução (fls. 149/150) concedendo o reajuste dos funcionários somente em maio, juntamente com a Prefeitura, utilizando os mesmos índices de reajustes. Com essa Resolução, estando a revisão de salários no mesmo índice fixado pela Prefeitura e na mesma data base, não cabe falar em irregularidade.

f) Outros Pagamentos a Funcionários - O prédio da Câmara é constantemente cedido à população para eventos educacionais, audiências públicas do Executivo, palestras e inclusive para a realização de Júri popular, tendo em vista que o Judiciário não dispõe de salão próprio. O pagamento de horas extras decorre dessas cessões, pois não seria correto os servidores trabalharem fora de seus horários normais, sem remuneração.

g) Subsídios dos Agentes Políticos - A alteração dos subsídios dos Vereadores de R\$ 2.890,62 para R\$ 3.217,25 decorreu da concessão de revisão geral anual dos vencimentos de servidores. Não se trata de aumento dos subsídios, mas de recomposição do valor, afetado pela inflação do período. Todos têm direito à revisão anual de remuneração e subsídios.

h) Pagamentos - Diante da convocação extraordinária no recesso parlamentar e de previsão legal a respeito, os Vereadores devem receber parcela indenizatória, desde que não seja superior ao subsídio mensal. Houve necessidade da realização das sessões extraordinárias, e, assim, o pagamento é legal.

i) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - A Câmara informa que publicou os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos em 03 e 04-02-07, através de edital (fl. 155).

j) Instruções e Recomendações do Tribunal - A irregularidade não ocorreu.

**1.4** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.

157/161) propôs, a respeito dos "Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura", recomendação de cumprimento da legislação vigente. No que se refere à revisão geral anual dos agentes políticos e servidores, não viu óbice à espécie normativa adotada pela Câmara. No que tange ao pagamento de subsídios acima do limite instituído pelo artigo 29, VI, "b", da Constituição, entende que apenas de janeiro a março os pagamentos estiveram acima do limite, e somaram individualmente R\$ 520,35, passíveis de restituição. Em relação ao pagamento de sessões extraordinárias, entende que a Câmara contrariou a proibição da Emenda Constitucional n. 50, que alterou a redação do artigo 57, § 7º, da Constituição e vedou esse tipo de ressarcimento, cujo montante per capita foi de R\$ 3.217,25, passíveis de restituição. No mais, observou que os limites de despesas previstos na Constituição e na LRF foram observados. Opinou pela regularidade das contas, desde que os valores impugnados sejam restituídos ao erário, de forma corrigida.

A Unidade Jurídica (fls. 161/163) propôs recomendações a respeito das questões suscitadas nos itens "Documentação da Despesa", "Licitações", "Contratos Examinados "in loco", "Quadro de Pessoal" e "Pagamentos de horas extras". Tendo em vista a ocorrência de irregularidades que, além de desatenderem prescrições constitucionais, demandam restituição ao erário, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

A Chefia do órgão técnico (fl. 164) propôs derradeira notificação ao Responsável para providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Não sendo acolhida a proposta, concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

**1.5** SDG (fls. 165/167) observou que foi concedida, em maio, revisão de subsídios de 5%, mediante Resolução, e não por Lei específica como determina a Constituição Federal (artigo 37, X). Quanto ao subsídio dos agentes políticos, verificou a superação do limite constitucional, gerando desembolso impróprio de R\$ 30.107,70. Observou também o pagamento de sessões extraordinárias, contrariando o artigo 57, § 7º da Constituição, implicando despesa de R\$ 59.062,95. Assim, propôs assinatura de novo prazo para recolhimento das sobreditas despesas irregulares, recompondo-se o erário municipal. Não sendo esse o entendimento do Relator, considera que as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 33, III, "c", da

Lei Complementar estadual n. 709/93, sem embargo da restituição de valores, a que se refere o artigo 36 da mesma Lei.

**1.6** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.032.679,74, correspondentes a 4,42% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (35.560 habitantes, fl. 10). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda n. 25/00), foi de R\$ 681.834,68, correspondentes a 43,83% do repasse total pela Prefeitura (fl. 16). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,09% da receita corrente líquida do Município (fl. 27). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 522.957,30 à Prefeitura (fl. 13). O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social e os recolhimentos relativos ao INSS e FGTS foram efetuados de forma regular.

**1.7** Contas anteriores:

2004: irregulares, condenando o Responsável a ressarcir a importância mencionada no voto (TC-2560/026/04, DOE-SP de 10-11-06 e 21-12-07).

2005: irregulares, com recomendações e determinação de restituição aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente (TC-1417/026/05, DOE-SP de 20-12-07 e 26-06-08).

2006: irregulares, condenando o Responsável à devolução das importâncias pagas indevidamente (sessões extraordinárias, subsídios e gratificações a título de serviços extraordinários) - (TC-1870/026/06, DOE-SP de 27-11-08).

## **2. VOTO**

**2.1** As notificações feitas ao Responsável (fls. 4 e 41) já atenderam à preocupação da Assessoria Técnica e por SDG. Assim, não é o caso de renová-las.

**2.2** Os autos informam (cf. item 1.6, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"). A auditoria não apontou irregularidades na situação dos

encargos sociais.

A revisão anual dos vereadores ocorreu por meio de Resolução da Câmara (fl. 169 do anexo), o que é razoável, eis que os subsídios são fixados pela Câmara. Quem pode o mais, pode o menos. A estipulação, pelo artigo 37, X, da Constituição, de que a revisão será concedida por Lei, deve ser interpretada em conjunto com a do artigo 29, VI. A revisão dos servidores foi concedida por Lei Municipal (fls. 144/145), como exige a Constituição.

No mais, a revisão alcançou também os servidores da Câmara, no mesmo índice e na mesma data.

**2.3** Ocorre que existem irregularidades graves que desautorizam a aprovação das contas, porquanto transgridem proibições constitucionais expressas.

**(A)** O pagamento de sessões extraordinárias realizadas no exercício (fl. 28) foi, sem dúvida, irregular.

A despesa é vedada pelo artigo 57, § 7º, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda n. 50, de 2006: *"Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória"*.

O preceito é aplicável aos Vereadores, pelo princípio da simetria, porque a vinculação é estabelecida pela própria Constituição (artigos 29, VI, e 27, § 2º) e, ainda, porque essa é a regra do artigo 39, § 4º.

**(B)** Ademais, o pagamento de subsídios não observou o limite fixado pelo artigo 29, VI, "b", da Constituição, eis que no período janeiro/março de 2007 extrapou 30% do subsídio dos deputados estaduais<sup>3</sup>.

**2.4** Nesse contexto, as irregularidades referidas nos itens 1.2, *retro*, e relativas aos itens "Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura", "Documentação da Despesa", "Licitações", "Contratos", "Quadro de Pessoal", "Outros Pagamentos a Servidores" e "Instruções e Recomendações do Tribunal" reforçam a conclusão contrária à aprovação das contas. Elas ficaram bem caracterizadas no

---

<sup>3</sup> Os vereadores receberam subsídios mensais de R\$ 3.064,05, acima do limite constitucional, de R\$ 2.890,62 (30% do subsídio dos Deputados no período de janeiro a março de 2007), ou seja, R\$ 173,43/mês acima do limite. Em abril, os vereadores perceberam mensalmente R\$ 3.064,05, e de maio a dezembro R\$ 3.217,25, dentro do limite constitucional, de R\$ 3.715,22 (30% do subsídio dos Deputados no período de abril/dezembro de 2007).

relatório da Auditoria e não foram elididas por provas ou pelas alegações do interessado.

**2.5** Os expedientes anexos, TC-3600/126/07 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-3600/326/07 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.6** Diante do exposto, julgo irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, com recomendações de que sejam regularizadas as falhas subsistentes nos itens "Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura", "Documentação da Despesa" "Licitações", "Quadro de Pessoal", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determino ao atual Presidente da Câmara a adoção das providências necessárias para integral ressarcimento do erário, como apontado no item 2.2, *supra*, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para providências.

Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplico, ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas e o dano causado ao erário, fixo no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ao final, que os expedientes anexos, TC-3600/126/07 e TC-3600/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO